



DOAÇÕES E HERANÇAS: NOVAS REGRAS DO ITCMD

SANCIONADA A LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2026

No último dia 13/01/2026 foi sancionada a Lei Complementar nº 227/2026, oriunda do PLP nº 108/24, que, além de instituir o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, **estabeleceu novas normas relativas ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).**



POR QUE ISSO É IMPORTANTE?

A nova lei:

- (i) estabelece regras específicas para **usufruto**
- (ii) altera a **base de cálculo** do ITCMD
- (iii) disciplina doações e heranças com **conexão com o exterior**
- (iv) Esclarece pontos importantes sobre os **trusts** e sobre as **previdências privadas**

Regras para usufruto:

Disposição expressa na nova lei de que o **ITCMD não incide na extinção de usufruto** ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena sob titularidade do instituidor do direito.

Regras para previdência privada

Disposição expressa na nova lei de que o **ITCMD não incide sobre benefício devido em razão de contrato de previdência privada complementar, aberta ou fechada**, de seguro, de pecúlio ou de similares negócios jurídicos onerosos com elementos de aleatoriedade.



Nova base de cálculo para doações e heranças de sociedades não negociadas em bolsa:

A base de cálculo do ITCMD deverá ser calculada com metodologia tecnicamente idônea, inclusive o método que contemple eventual **perspectiva de geração de caixa** do empreendimento.

O valor deverá corresponder, **no mínimo**, ao *“patrimônio líquido ajustado pela avaliação de ativos e passivos a **valor de mercado**, acrescido do valor de mercado do fundo de comércio”*.

Trusts no exterior

Considera-se ocorrido o fato gerador do ITCMD no momento da **mudança de titularidade** dos bens para o beneficiário ou no momento do falecimento do instituidor, o que ocorrer primeiro, sendo considerada:

I – transmissão causa mortis, se decorrente do falecimento do instituidor; ou

II – doação, se ocorrida durante a vida do instituidor.

Trusts irrevogáveis: A transmissão poderá ser reputada ocorrida em **momento anterior** caso o instituidor abdique, em **caráter irrevogável**, a direito sobre parcela do patrimônio do trust.



ITCMD - CONEXÃO COM O EXTERIOR

BENS IMÓVEIS

SITUADOS NO BRASIL



É competente p/ instituir o ITCMD o Estado da situação do bem, ainda que o de cujus ou o doador tenha domicílio ou residência no exterior.



SITUADOS NO EXTERIOR



É competente p/ instituir o ITCMD, o Estado:

- (a) do domicílio do de cujus ou do doador, se domiciliado no Brasil; ou
- (b) do domicílio ou residência do sucessor ou donatário, se o de cujus ou o doador for domiciliado ou residente no exterior.

BENS MÓVEIS

CAUSA MORTIS

(independentemente da localização dos bens)



Se o de cujus for domiciliado no Brasil, é competente para instituir o ITCMD o Estado onde era domiciliado o de cujus.

Se o de cujus for domiciliado no exterior, é competente para instituir o ITCMD o Estado de domicílio do sucessor.



DOAÇÃO

(independentemente da localização dos bens)



Em caso de doador com domicílio no Brasil, é competente para instituir o ITCMD o Estado de domicílio do doador.

Em caso de doador domiciliado no exterior, é competente para instituir o ITCMD o Estado de domicílio do donatário.

Obs: na transmissão causa mortis ou doação, em caso de transmitente e recebedor domiciliados no exterior, é competente o Estado onde se localizarem o bens, no Brasil

**ATENÇÃO À POTENCIAL MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO ITCMD NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Além das mudanças acima destacadas, tramitam na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo os Projetos de Lei nº 7/2024 e nº 409/2025 que pretendem instituir a progressividade do ITCMD.

Atualmente, a alíquota do ITCMD em São Paulo é fixa em 4%; caso os referidos projetos sejam aprovados, o imposto passará por alterações relevantes. Vide proposições:

Projeto de Lei	Alíquota proposta
PL 7/2024	De 2% a 8% (progressividade + majoração)
PL 409/2025	De 1% a 4% (progressividade)